



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001103/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.189 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente JOÃO THOMAZ
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda da pessoa física, quando não ocorrer antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão é modalidade de lançamento de ofício, aplica-se então, a regra contida no art. 173, inciso I, do CTN, onde determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Juliano Ayres Fernandes (relator) e Caio Eduardo Zerbeto Rocha, que negaram provimento, mas votaram por excluir, de ofício, a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 369 a 380), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 03-047.714, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorrer antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO.

NÃO OCORRÊNCIA.

A multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão é modalidade de lançamento de ofício, aplica-se então, a regra contida no art. 173, inciso I, do CTN, onde determina

que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Da Fiscalização, do Lançamento e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/BSB (e-fls. 350 a 364) sumariza muito bem todos os pontos relevantes do procedimento de fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente. Por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, auto de infração de fls. 300 a 311, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, cuja ciência ocorreu em **01/10/2009**, conforme Aviso de Recebimento, fls. 313. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto	38.450,59
Juros de Mora (cálculo até 31/08/2009)	21.513,10
Multa Proporcional (passível de redução)	28.837,94
Multa exigida isoladamente (passível de redução)	450,61
Total do Crédito Tributário	89.252,24

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

A presente ação fiscal foi levada a efeito a partir das informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº 9.311/96 e art. 1º da Lei nº 10.174/2001, em que foi apurada movimentação financeira do contribuinte João Thomaz, CPF 838.760.81734, no valor superior a R\$ 1.300.000,00, no ano-calendário de 2004, efetuada no Banco Bradesco S/A. Neste ano-calendário, o contribuinte declarou o montante de R\$15.643,68 de rendimentos tributáveis auferidos de atividade rural.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização, com ciência em 04/10/2007, fls. 16/17, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários de contas correntes, de aplicações financeiras e cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por ele, cônjuge e dependentes, no Brasil ou no exterior.

O interessado atendeu à solicitação, por meio da apresentação do requerimento de fls. 22/23 e juntou os documentos de fls. 24 a 48. Foram apresentados os seguintes documentos: Declaração Retificadora do exercício 2005, com o respectivo recibo de entrega, com imposto a pagar no valor de R\$ 14.165,60 (em relação ao qual o contribuinte solicita o parcelamento) e extratos bancários da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco.

De acordo com o interessado: “Na declaração retificadora consta todos os meus rendimentos tributáveis no ano de 2004, incluindo comissões e vendas de produtos agrícolas.”

Além disso, informou que os créditos recebidos em sua conta corrente entraram via TED, em razão da compra de café para as empresas Sérgio Locatelli –ME e Cafeeira São José Ltda., com recebimento de comissão de 1%, e alguns valores via Ted da empresa Siderurgia Ibirapu Ltda., referentes à intermediação de compra de carvão vegetal junto a produtores rurais, em que recebia 2% como corretagem.

O contribuinte também declarou ter recebido;

-R\$ 9.238,59 da Sérgio Locatelli Ltda.;

-R\$ 584,18 da Cafeeira São José; R\$ 3.520,00 da A.A. de Paulo & CIA Ltda.;

-R\$ 7.737,09 de carvoeiros pela corretagem da venda de carvão para a Siderúrgica Ibirapu Ltda.);

-Outros rendimentos da produção de café de sua própria lavoura.

Após análise dessa documentação, a fiscalização intimou o contribuinte, por meio do Termo de fls. 49 a 53, a apresentar documentação comprobatória de vários depósitos selecionados nos extratos do Banco Bradesco, bem como informar a origem desses rendimentos.

Por meio do requerimento de fls. 55/56, o interessado alegou que não detinha a posse dos documentos comprobatórios dos serviços de corretagem realizados para as empresas Sérgio Locatelli ME, Cafeeira São José Ltda e Siderúrgica Ibirapu e apresentou um único documento comprobatório legível, a Nota Fiscal de fls. 58 (Venda de café para a empresa Nhá Benta).

O contribuinte também voltou a afirmar que a movimentação financeira é consequência do tipo de atividade realizada por ele, que atuava como corretor na venda de café e carvão. afirmou que as empresas, para as quais ele prestava serviço de corretagem em vendas de café e carvão, realizavam as transferências para sua conta corrente via TED de forma que esses valores poderiam ser identificados nos próprios extratos bancários.

O interessado foi intimado outras vezes a comprovar os depósitos, mas sempre alegou que não detinha a posse da documentação comprobatória.

Assim, com o intuito de confirmar as alegações do contribuinte, a fiscalização intimou as próprias empresas a se manifestarem sobre o assunto, fls. 78/79, 82/83 e 261/262.

Em que pese todas elas tenham confirmado que o interessado prestava o serviço de corretagem, somente a Siderúrgica Ibirapu apresentou a documentação suporte (NF e comprovantes de pagamento/transferência).

Após todas as análises realizadas pela autoridade fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

001 Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme pormenorizado no Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável Isolada (R\$)	Multa (%)
31/1/2004	3.128,97	75,00
29/2/2004	445,97	75,00
31/3/2004	429,03	75,00

30/4/2004	3.510,73	75,00
31/5/2004	1.360,15	75,00
	9.141,44	

002 Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão / omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme pormenorizado no Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
29/2/2004	77,00	75,00
31/3/2004	136,41	75,00
30/4/2004	171,95	75,00
31/5/2004	15,46	75,00
31/7/2004	486,94	75,00
31/8/2004	1.525,50	75,00
30/9/2004	1.208,63	75,00
31/10/2004	1.052,57	75,00
30/11/2004	817,59	75,00
31/12/2004	335,44	75,00
	5.822,09	

003 Depósitos bancários de origem não comprovada Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme pormenorizado no Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
29/2/2004	40.000,00	75,00
30/4/2004	29.000,00	75,00
31/7/2004	1.493,62	75,00
31/8/2004	60.304,31	75,00
	130.797,93	

004 Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, tendo em vista recebimento de comissão paga por pessoas físicas, sem o recolhimento mensal do imposto devido, previsto em lei.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/8/2004	207,97	50,00
30/9/2004	120,93	50,00
31/10/2004	78,53	50,00
30/11/2004	43,28	50,00
	450,61	

O enquadramento legal encontra-se nos autos.

Em 29/10/2009, o interessado apresentou impugnação, em petição de fls. 315 a 327, acompanhada dos documentos de fls. 328 a 347, por meio da qual alega o seguinte:

-que o agente do fisco entendeu que a movimentação financeira havida na conta corrente do impugnante, junto ao Banco Bradesco, em fevereiro, abril, julho e agosto de 2004, no total de R\$ 130.797,93, se enquadra no conceito de renda para a base fiscal do Imposto de Renda;

-que resta evidenciado que o auto de infração ora impugnado se reveste de ilegalidade, haja vista que a sustentação fiscal para a eleição de uma base de cálculo tão extensa e que não representou qualquer renda para o impugnante é o fato de que supostamente não foram demonstradas as origens dos depósitos;

-que não se pode admitir lançamento fiscal sem que haja sequer indício de prova do cometimento de qualquer ilícito tributário, baseado apenas em depósitos bancários;

-que todos os valores depositados na conta corrente do impugnante foram derivados de seu trabalho como corretor de café e carvão na região, sendo que os valores devidos ao Fisco, foram efetivamente declarados em retificadora já apresentada;

-que inexistente suporte fático ou jurídico que ampare o lançamento, o qual é insubsistente, conforme demonstra.

Da Decadência:

-que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 01/10/2009;

-que a decadência do direito de lançar é regida pelo art. 173 do CTN;

-que, de acordo com esse artigo, surge incontroverso que o prazo para o fisco realizar o lançamento expira de forma clara após o decurso de 05 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, e ainda, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial será contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

-que outro ponto que comprova a ocorrência da decadência suscitada é o fato de que o lançamento se deu sobre hipotético não recolhimento pelo impugnante na modalidade de "Carnê-leão";

-que o art. 8º da Lei nº 7.713/88 dispõe sobre o carnê-leão;

-que, relativamente a essa obrigação tributária, o lançamento provisório efetuado pelo próprio sujeito passivo e o valor recolhido são tratados pela legislação como imposto efetivamente pago, sendo irrelevante, portanto, a denominação de antecipação, bem assim o fato de poder se apurar restituição ou imposto complementar na Declaração de Ajuste Anual;

-que o fato gerador do imposto recolhido no Carnê-leão ocorre por ocasião de cada recebimento, ainda que o rendimento esteja sujeito aos ajustes mensal e anual, pois esses procedimentos não se confundem com a apuração de resultado por período certo de tempo, cujo fato gerador ocorre no último dia útil do período, quando se apura o resultado da atividade econômica.;

-que, nesse contexto, temos que o marco inicial para o lançamento pela modalidade "Carnê-Leão", inicia-se no início do mês seguinte àquele que deveria ter sido efetuado o recolhimento; que, como corolário, fica evidenciado que o lançamento somente foi realizado em 01/10/2009, sendo que os fatos geradores, quando muito, ocorrem no mês 08/2004, resta incontroversa a decadência dos valores lançados;

Da ilegalidade de presumir-se depósito bancário como renda:

-que o agente fiscal utilizou-se única e exclusivamente dos depósitos bancários efetuados na conta corrente do impugnante, entendendo que parte deles de caracterizavam como renda;

-que o fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN);

-que não é admissível que os depósitos, por si só, caracterizem renda, e que isso não é amparado pela lei;

-que é pacífica a jurisprudência (administrativa e jurídica) nesse sentido;

-que os depósitos bancários podem vir de incontáveis fontes, sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos, como no caso dos autos;

-que há muito esse tipo de procedimento (que se baseia só em extratos bancários) vem sendo anulado pelo Poder Judiciário, o que originou a súmula 182 do extinto TRF ("É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários");

-que o próprio Poder Executivo promulgou o Decreto Lei nº 2.471, de 01/09/1988, que, em seu art. 9º, prevê o cancelamento e arquivamento de procedimentos administrativos, que tomaram como base valores constantes de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (transcreve art. 9º);

-que a jurisprudência é pacífica no sentido de anular lançamentos arbitrados em extratos de contas bancárias (transcreve jurisprudências);

-que o lançamento em questão possui fulcro na alteração do estabelecido no Decreto-Lei nº 2.471/88, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27.12.96 (transcreve art. 42);

-que essa nova sistemática operou uma significativa mudança no tratamento tributário concernente à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda, invertendo-se, com isto, o ônus da prova, visto que o titular da conta bancária passou a ter o ônus de provar que os valores creditados em suas contas correntes-bancárias não se referem às receitas omitidas, sob pena de sujeitarem a autuação do fisco por acréscimo patrimonial a descoberto;

-que as pessoas físicas não estão sujeitas à escrituração contábil, o que gera um complicador, pois preenchem suas declarações com os informativos anuais fornecidos pelas instituições financeiras;

- que para identificar um ou outro depósito destacado em sua conta o contribuinte precisa contar com a boa vontade do banco depositário, pois o contribuinte não é obrigado a guardar esses comprovantes, tendo em vista que já apresentou os respectivos saldos em sua Declaração de Ajuste Anual;
- que para que os depósitos bancários se transformem em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização desses valores como renda consumida (aplicação em imóveis, carros, outros bens em benefício do contribuinte);
- precisa ser provado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos;
- que esse é o entendimento do conselho de contribuinte (transcreve ementa);
- que o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/1996, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida;
- que nem todo ingresso financeiro constitui acréscimo patrimonial (transcreve trecho de doutrina);
- que pela dicção do art. 110, do CTN, a presunção contida no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, não pode alterar o conceito de renda ou de provento para neles incluir depósitos bancários;

Por fim, requer:

- seja declarada a decadência e/ou homologação tácita de todos os valores supostamente lançados que abrangeram os fatos geradores ocorridos entre janeiro/2009 e setembro/2009, nos moldes postos na fundamentação alhures, declarando a nulidade do auto de infração em comento;
- caso ultrapassada a preliminar de decadência, seja declarada a insubsistência do lançamento ora impugnado, haja vista que inexistente qualquer prova no lançamento fiscal (excetuando-se os extratos bancários) que comprovem que os valores depositados nas contas do impugnante representam aumento de renda ou ganho real de capital, declarando por via de consequência a nulidade do auto de infração ora guerreado;
- provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente prova pericial.

(...)"

Do Acórdão da DRJ/BSB

No Acórdão nº 03-047.714 (e-fls. 350 a 365), a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente (vide e-fls. 315 a 327), analisando ponto a ponto da peça de defesa do Contribuinte. Em síntese, a decisão *a quo* conclui:

➤ **Decadência**

i. **Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF – Ajuste Anual e Carnê-leão**

A DRJ/BSB, aponta que o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF é um imposto complexo, aperfeiçoando-se com a completude do período de apuração dos rendimentos em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Neste giro, a DRJ/BSB explica que o IRPF, recolhimento por meio de carnê leão, será devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos, com meras antecipações do imposto devido no ajuste anual.

Ademais, explica que, via de regra, a regra decadência aplicada é a prevista no §4º, do artigo 150, do CTN, que estabelece que *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Por outro lado, a regra de contagem do prazo decadência prevista no §4º, do artigo 150, do CTN, não se aplica quando não houver o pagamento antecipado do IRPF – carnê-leão, sendo este o caso em foco, pois, não houve nenhum tipo de antecipação de IRPF pelo ora Recorrente no ano-calendário de 2004.

Deste modo, a regra de contagem de prazo decadencial que deverá ser aplicada ao processo em tela é a prevista no inciso I, do artigo 173, do CTN, que estabelece que *“o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”*

Por essa razão, tratando-se de tributo com fato gerador 31 de dezembro de 2004, que foi objeto de declaração no exercício 2005, teria a administração tributária o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2006), o qual se exauriu em 31 de dezembro de 2010 e como o lançamento foi efetivado em 01/10/2009, (fl. 313), quando da ciência do contribuinte, não há que se cogitar na hipótese de decadência do lançamento em relação a quaisquer das infrações apuradas no presente caso, seja de omissão de rendimentos ou depósitos bancários de origem não identificada.

ii. Multa Isolada - Carnê-leão

Em relação à alegação de decadência da aplicação da multa isolada, a DRJ/BSB declara não haver razão ao ora Recorrente e expressa que:

“(…)

Com relação à multa isolada, esclarece-se que essa é modalidade de lançamento de ofício, definida no art. 149, do CTN, e não espécie de lançamento por homologação.

Por conseguinte, aplica-se a regra decadencial geral contida no CTN, art. 173, I.

Como o primeiro lançamento poderia ter sido feito no mês que se seguiu ao do não recolhimento do carnê-leão (out/2004), o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º de janeiro de 2005.

Como a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2005, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de 2009, e a ciência ocorreu em 01/10/2009, pode-se afirmar que o lançamento das multas também não foi atingido pela decadência.

(…)”

➤ Mérito

• Do Pedido de Retificação

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal, identifica que o ora Recorrente apresentou duas Declaração Retificadora de IRPF do ano-calendário de 2004, sendo que:

- uma foi no curso do procedimento fiscalizatório: “(...) a DIRPF/2005 retificadora, nº 07/37.946.169, apresentada pelo contribuinte em 07/11/2007, fls. 24 a 29, não surtirá efeitos no presente caso, tendo em vista que não constitui denúncia espontânea, já que o início da fiscalização ocorreu em 04/10/2007, fls. 16/17”;
- e, a outra, foi após a ciência do auto de infração, em que se “zerou” todo o Rendimento tributável: o ora Recorrente “também apresentou outra retificadora, de nº 07/37.957.893, em 30/11/2009, ou seja, após a ciência do auto de infração, por meio da qual “zerou” todo o rendimento tributável.”

A DRJ/BSB, concluiu que “não será acatada declaração retificadora apresentada pelo contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, pois já havia ocorrido a perda da espontaneidade, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 7.574/2011.

- Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Neste ponto, a DRF/BSB aponta que o ora Recorrente não impugna essa infração, mantendo-se o lançamento em relação a este tópico, nos termos do artigo 58, do Decreto nº 7.574/11.

- Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Aqui, a DRF/BSB também identifica que o ora Recorrente não impugna essa infração, mantendo-se o lançamento em relação a este tópico, nos termos do artigo 58, do Decreto nº 7.574/11.

- Depósitos bancários de origem não comprovada Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A DRJ/BSB, sobre este tópico, transcreve o artigo 42, da Lei nº 9.430/96, que estabelece que “há uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento” e, em suma, conclui que esta presunção legal de rendimentos não é condicionada a identificação, pela autoridade fiscalizadora, de acréscimo patrimonial, da afetiva existência de renda consumida ou do nexo de causalidade à atividade do Contribuinte e, também, transcreve a Súmula CARF nº 26, que sumula o tema no mesmo sentido.

Por fim, conclui que “(...) não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável

quanto às matérias ora tratadas, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor, pelos motivos já expostos.”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 06 de junho de 2012 (e-fls. 369 a 380), o Recorrente reitera, “*ipsis litteris*”, todos os termos da Impugnação.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BSB em 11 de maio de 2012 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 368) e efetuado protocolo recursal em 06 de junho de 2012 (e-fl. 369), observando o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto 70.235, de 1972 e respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Introdução – Da Multa Isolada

Neste capítulo, mesmo não havendo alegações do Recorrente quanto a não aplicação da multa isolada, em concomitância com a multa de ofício, ambas apuradas em face da mesma base de cálculo, de ofício, em observância a Súmula CARF nº 147 e considerando que o lançamento se refere a ano-calendário de 2004, entendemos que a multa isolada não deva ser mantida no lançamento em análise.

Ora, a incidência destas multas, sobre a mesma base de cálculo, não se mostra permissiva, pois, até a vigência da Medida Provisória (MP) n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, não tínhamos previsão legal para a incidência cumulativa das penalidades. Em outras palavras, somente com a publicação da MP nº 351/07, convertida na Lei n.º 11.488/07, que alterou o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, passou a ser devida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual.

Vejamos o texto da já citada Súmula CARF nº 147.

“Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

Por todo o exposto, de ofício, entendemos não poder ser mantida a aplicação, concomitante, da multa de ofício e multa isolada no ano-calendário de 2004 neste caso.

Das Questões Preliminares e de Mérito

Pois bem, considerando que o Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a Decisão da DRJ/BSB, em todos os pontos, está correta e muito bem fundamentada e pelo fato desta se conjugar com os entendimentos deste Relator, adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância de julgamento (e-fls. 350 a 364) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)¹, veja a transcrição dos trechos do voto DRJ/BSB a seguir:

“(…)

Da Preliminar de Decadência

Com base no art. 173 do CTN, o contribuinte alega que o prazo para o fisco realizar o lançamento expira após o decurso de 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Além disso, afirma que outro ponto que comprova a decadência suscitada é o fato de que o lançamento se deu sobre o hipotético não recolhimento do carnê leão.

De acordo com o interessado, como o fato gerador do imposto recolhido no carnê-leão ocorre por ocasião de cada recebimento, o marco inicial para o lançamento teria início no mês seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o recolhimento.

Ao afirmar que os fatos geradores, quando muito, ocorreram no mês de agosto de 2004, defende que restou incontroversa a decadência dos valores lançados, pois a ciência do lançamento ocorreu em 01/10/2009.

Pois bem, não assiste razão ao contribuinte ao afirmar que o marco inicial para o lançamento, no caso dos rendimentos sujeitos ao carnê leão, teria início no mês seguinte àquele que deveria ter sido efetuado o recolhimento, por falta de previsão legal, conforme veremos a seguir.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão

¹ Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):
(…)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
(…)”

tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

De acordo com o art. 2º transcrito acima, verifica-se que o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. O recolhimento mensal do IR incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas é feito por meio do carnê lêo.

Ocorre que o fato gerador do imposto de renda pessoa física, por ser complexo, aperfeiçoa-se somente no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, 31 de dezembro de cada ano-calendário, ou seja, não há que se falar em fato gerador mensal, como aventado pelo contribuinte em sua impugnação.

Assim, em que pese o contribuinte seja obrigado a recolher, mensalmente, o imposto referente aos rendimentos recebidos de pessoa física, esse tipo de rendimento continua sujeito ao ajuste anual.

Isso porque, na realidade, os recolhimentos feitos pelos contribuintes por meio de carnê lêo, caracterizam-se como pagamentos antecipados. Sob tal perspectiva, a extinção do crédito tributário dar-se-ia pelo pagamento, segundo disposição expressa do § 1º do art. 150 do CTN, sob condição resolutória de ulterior verificação da exatidão do crédito tributário recolhido (homologação). Vejamos o art. 150 do CTN:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifei).

Ocorre que, no presente caso, não houve a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, seja por meio de carnê-lêo, mensalão ou imposto de renda retido na fonte, ver DIRPF fls. 06 a 09.

Assim, não havendo o contribuinte efetuado pagamento prévio, não mais se está diante da modalidade de lançamento por homologação, pois sem o pagamento antecipado simplesmente não há o que ser homologado.

Somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação, os créditos tributários satisfeitos por via do pagamento. Inexistindo essa situação, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral, prevista no art. 173, inciso I, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...);

(Grifei)

Dessa forma, contado o prazo decadencial com base no art. 173, I do CTN, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário para o IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, teve início em 01/01/2006, encerrando-se em 31/12/2010.

Como o lançamento foi efetivado em 01/10/2009, (fl. 313), quando da ciência do contribuinte, não há que se cogitar na hipótese de decadência do lançamento em relação a quaisquer das infrações apuradas no presente caso, seja de omissão de rendimentos ou depósitos bancários de origem não identificada.

Com relação à multa isolada, esclarece-se que essa é modalidade de lançamento de ofício, definida no art. 149, do CTN, e não espécie de lançamento por homologação.

Por conseguinte, aplica-se a regra decadencial geral contida no CTN, art.173, I.

Como o primeiro lançamento poderia ter sido feito no mês que se seguiu ao do não recolhimento do carnê-leão (out/2004), o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º de janeiro de 2005.

Como a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2005, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de 2009, e a ciência ocorreu em 01/10/2009, pode-se afirmar que o lançamento das multas também não foi atingido pela decadência.

Fica, portanto, ultrapassada a preliminar de decadência.

Do Mérito

Do pedido de retificação.

Ao apresentar os extratos bancários solicitados pela fiscalização, o contribuinte apresenta também uma Declaração Retificadora, que resultou em imposto a pagar, e pediu parcelamento desse valor. Também afirma ter declarado todos os rendimentos recebidos no período.

Ocorre que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, fica excluída a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria sob fiscalização, conforme art. 33 do Decreto nº 7.574/2011.

Assim, a DIRPF/2005 retificadora, nº 07/37.946.169, apresentada pelo contribuinte em 07/11/2007, fls. 24 a 29, não surtirá efeitos no presente caso, tendo em vista que não constitui denúncia espontânea, já que o início da fiscalização ocorreu em 04/10/2007, fls. 16/17.

Por outro lado, ao informar valores omissos em sua DIRPF original, o contribuinte demonstra concordar com a maior parte do lançamento.

Pela data de início da fiscalização, 04/10/2007, foi analisada a DIRPF/2005 de nº 07/35.365.020, apresentada pelo contribuinte em 23/05/2005.

Comparemos, para fins de informação, a declaração de 23/05/2005 com as informações da retificadora apresentada em 07/11/2007:

Rendimentos (Em R\$)	Declarações	
	23/5/2005	07/11/2007
Pessoa Física	-	7.737,09
Pessoa Jurídica	-	13.342,77

Atividade Rural	15.643,68	58.292,88
Imposto a pagar apurado	-	14.165,60

Da tabela acima, verifica-se que o contribuinte declarou rendimentos recebidos de pessoa física e pessoa jurídica inclusive superiores às respectivas omissões apuradas, mas não reconheceu em sua totalidade a omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada.

Além da DIRPF retificadora de 07/11/2007, o interessado também apresentou outra retificadora, de nº 07/37.957.893, em 30/11/2009, ou seja, após a ciência do auto de infração, por meio da qual “zerou” todo o rendimento tributável.

Por fim, resume-se que não será acatada declaração retificadora apresentada pelo contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, pois já havia ocorrido a perda da espontaneidade.

(...)

Depósitos bancários de origem não comprovada Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O contribuinte se insurge contra essa infração e afirma que os depósitos bancários, por si só, não são suficientes para caracterizar a omissão de renda.

Para análise da infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, faz-se necessário transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que embasa o lançamento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(Grifei)

Da exegese do dispositivo acima, depreende-se que há uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Registre-se que os depósitos de origem não identificada foram extraídos dos próprios extratos bancários do Banco Bradesco apresentados pelo contribuinte.

Vejamos que a própria lei definiu, no caput do art. 42, que se caracterizam como omissão de receita os valores depositados em conta, de depósito ou de investimento, cujo titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, imputando o ônus da prova ao titular da conta.

No presente caso, ainda que intimado por diversas vezes a apresentar a documentação suporte dos depósitos bancários feitos em suas contas junto ao Bradesco, o contribuinte não juntou os comprovantes. O único documento apresentado foi a Nota Fiscal de fls. 58, que foi acatada pela fiscalização e o respectivo valor foi desconsiderado para fins de omissão de rendimento.

Importa destacar, ainda, que o dispositivo legal em que se fundamenta o lançamento substituiu inteiramente os preceitos fundados em legislação pretérita não compatível, sendo de clareza indiscutível: materializam-se como omissão de receitas ou rendimentos creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, os valores não comprovados mediante documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos recursos utilizados nessas operações pelo titular.

A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, os quais são utilizados meramente como instrumento de arbitramento de valores não levados à tributação.

Observe-se que, na legislação tributária apontada acima, não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, a efetiva existência de renda consumida ou nexo de causalidade à atividade do impugnante.

Inclusive, diferentemente do que foi alegado pelo contribuinte em sua impugnação, o CARF já sumulou seu entendimento sobre a matéria, conforme vemos abaixo:

Súmula Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, entende-se correta a condução da Autoridade Fiscal, a qual tem o dever de autuar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não atestada, não podendo ser diferente, ante a vinculação decorrente do Princípio da Legalidade, que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão-somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie (art. 142 do CTN, caput e Parágrafo único).

Com relação às decisões administrativas referidas pelo contribuinte em sua impugnação, tem-se a dizer que elas se limitam às situações circunstanciadas naqueles autos, e, assim, não afetam o presente lançamento. Além disso, não consta do presente Acórdão qualquer afronta às súmulas vinculantes do CARF referendadas por ato do Ministro de Estado da Fazenda (art. 10 da Portaria/CARF nº 69 de 15/07/2009, c/c o disposto no art. 100, item II, da Lei nº 5.172/1966 – CTN).

Quanto às jurisprudências referidas pelo interessado em sua impugnação, cabe ressaltar que as decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Portanto, não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto às matérias ora tratadas, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumprir a legislação em vigor, pelos motivos já expostos.

(...)"

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, de ofício, dou parcial provimento, quanto a não aplicação da multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício para os fatos geradores do ano-calendário de 2004.

Dispositivo

Ante exposto, voto por dar, de ofício, parcial provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado

Solicito a devida vênua ao i. Relator para discordar de seu voto apenas e tão somente no tocante à não aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício para os fatos geradores do ano-calendário de 2004, por Decisão de Ofício.

Decidiu o Relator por afastar a multa isolada mesmo não havendo alegações do Recorrente em sua peça recursal quanto à não aplicação da mesma, que foi aplicada pela Auditoria em concomitância com a multa de ofício, e sendo ambas apuradas em face da mesma base de cálculo.

Entendeu ainda o i. Relator que tal afastamento deve ser aplicado através de Decisão de Ofício, em observância à Súmula CARF nº 147, sobremaneira na espécie, onde o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2004.

Ressalte-se que, realmente, somente com a publicação da MP nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488/07, que alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, passou a ser devida a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual.

Destaca o voto do Relator a Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Entretanto, externo que não penso da mesma forma no tocante ao afastamento da referida multa de ofício, fundamentalmente por não ser verificado pedido recursal nesse sentido, o que tornaria tal apreciação *extra petita*, sendo revestida de descabimento e, quiçá, até mesmo motivadora de interposição de embargos diversos.

Poder-se-ia no caso clamar-se pela consideração de tal apreciação de Ofício como motivada por Ordem Pública, o que até indicaria a necessidade de sua apreciação. Mas

socorrendo-se no âmbito do processo civil (Código de Processo Civil de 2015), as Questões de Ordem Pública seriam relacionadas às condições da ação, aos pressupostos processuais e a outros requisitos processuais e materiais capazes de impedir o alcance de um pronunciamento de mérito, como os específicos de admissibilidade e os recursais.

Entende-se que não se vislumbram nesta querela administrativa questões de tal quilate e, dessa forma, mesmo diante do disposto na Súmula CARF nº 147, consequentemente não se vislumbra a necessidade da apreciação da questão referente à aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício, sobremaneira em apreciação de Ofício pelo Julgador Administrativo.

Conclui-se portanto que não deve ser afastada, na espécie, a aplicação da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos no ajuste anual.

Dispositivo.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Redator designado